



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10663/11**

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Gil Mota Tito  
Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita  
Interessados: Ana Lúcia da Silva Leal e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Objeto devidamente analisado em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01839/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Riachão do Bacamarte/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10663/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate às Endemias – ACEs do Município de Riachão do Bacamarte/PB.

Após a regular instrução do álbum processual, inclusive as apresentações de contestações pelo Prefeito da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, e pelos ACSs e ACEs interessados, os peritos do Tribunal evidenciaram no derradeiro relatório técnico, fl. 476, que a matéria já foi devidamente examinada nos autos do Processo TC n.º 07081/10, concorde arestos anexados.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que esta Corte de Contas, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006 e na Lei Nacional n.º 11.350/2006, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, que disciplina as concessões de registro dos atos de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs e dos feitos de regularização de vínculo dos mencionados agentes, destacando que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos no art. 4º da citada resolução, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10663/11**

IV. aplicação da prova;

V. classificação e publicação dos resultados;

VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

Entretanto, consoante destacado pelos técnicos desta Corte, fl. 476, verifica-se *in casu* que a regularização dos vínculos funcionais de ACSs e ACEs do Município de Riachão do Bacamarte/PB já foi devidamente apreciada por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 07081/10 e que do referido exame resultou no registro dos atos dos servidores constantes no Anexo Único do Acórdão AC2 – TC – 02985/13, fls. 477/483, e no Anexo Único do Acórdão AC2 – TC – 03633/14, fls. 484/486. Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.